



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 19 de janeiro de 19 90

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º 111.222 - Proc. n.º 10880-032047/88-61

Recorrente S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS

Recorrid DRF/SÃO PAULO-SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.308

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo, em diligência, à origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1990.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator

MILBERT MACAU - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO, JOSÉ ALVES DA FONSECA e ZORILDA LEAL SCHALL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10880-032047/88-61

RECURSO Nº 111.222

RECORRENTE: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS

RECORRIDAS: DRF/SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO E VOTO

A ora recorrente, e empresas coligadas, tiveram deferido — conforme cópia do Termo de Aprovação (fls. 3/8) e Certificado Befiex nº 019/76 (fls. 9/10) — Programa Especial de Exportação, compromissando-se a exportar produtos manufaturados especificados, no valor FOB não inferior a US\$ 159,000,000.00 no prazo de 10 anos, a saber, de 1º/12/74 a 30/11/84.

Por ofício nº 173 — de 03/06/86, o Sr. Secretário-Executivo dirigiu-se ao Sr. Coordenador de Fiscalização da SRF, dando conta que a BEFIEX, em reunião plenária de 17/12/85, resolvera declarar encerrado, por decurso de prazo e inadimplência contratual, o precitado compromisso de exportação.

Aberta a fiscalização, foi constatado, conforme relatório de fls. 157/160, que as empresas beneficiárias do regime exportaram, apenas, US\$ 91,034,416.00, representativos de 57,25% do montante a que se haviam obrigado.

Ademais disso, além da contrapartida de importação (c/isenção do I.I. e do I.P.I.) de máquinas e equipamentos do valor FOB de US\$ 9,900,000.00, direito que lhes fora assegurado pela cláusula quinta do aludido Termo de Aprovação do PEEEx., as empresas excederam tal limite em US\$ 74,189.61.

A BEFIEX, em reunião plenária de 25/02/88 e após exame do Relatório de Fiscalização da SRF bem assim da carta da empresa datada de 15/07/87, resolveu manter a decisão plenária de 17/12/85, ratificando, assim, o encerramento por inadimplência contratual do PEEEx - Certificado nº 019/76, reduzindo em 20% (vinte por cento os tributos devidos, de acordo com o art. 4º do Dl. nº 1219/72.

Adveio, então, o A.I. de fls. 38, 38v. e 39, para fins de exigência dos impostos, I.I., I.P.I., c.m. e j.m. correspondentes, bem assim multa de mora relativa ao complemento dos tributos.

Com guarda do prazo legal, as empresas S.A. Indústrias Reunidas F.MATARAZZO e S.A. Indústrias MATARAZZO DO PARANÁ impugnaram o feito, alegando a existência de relevantes motivos de fato e de

direito para justificar a reapreciação do caso, e de motivos determinantes da alegada inadimplência parcial do compromisso, a saber:

a) as exportações efetivamente realizadas pela FERMENTA - PRODUTOS QUÍMICOS AMÁLIA S.A. — uma das empresas compromissadas —, em razão de ter exportado produtos não incluídos no PEEEX.;

b) a vendas dos ativos operacionais da S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná e da S.A. GEON do Brasil, coobrigadas do programa;

c) a exportação de café solúvel pela COCAM, empresa igualmente compromissária, em operação da ordem de US\$ 200,000,000.00 e que também não acolhida pela BEFIEEX, sob alegação de que café solúvel não se inclui no rol dos manufaturados.

Informação fiscal de fls. 198/111, opinando pela manutenção A.I. impugnado.

Em seguida (fls. 113/115), está lançada a decisão "a quo", assim ementada:

"A inadimplência do contribuinte ao descumprir compromisso de exportação firmado com o Befiex — PROGRAMA ESPECIAL de Exportação —, gera o obrigatório recolhimento dos tributos dispensados a título de incentivos fiscais (I. Importação e I. Produtos Industrializados) e acréscimos legais pertinentes."

Inconformadas, as empresas autuadas interpuseram recurso tempestivo a este Colegiado (fls. 119/126).

Em seu arrazoado, além de argumentarem que não houve a suscitada inadimplência contratual, arguem que, consoante despacho do Sr. Ministro do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio, que acolheu parecer da consultoria jurídica do órgão nº 08/89, foi dado provimento a recurso das empresas (Proc. MIC/Nº 26000-06746/88-12 — apensado proc./MF nº 10168-002337/88-07), em decorrência do qual as <sup>U</sup>simplicantes seriam, pelo contrário, adimplentes do compromisso firmado. As peças referidas (Parecer nº 08/89, recurso e despacho ministerial), entretanto, não se encontram integradas a este autos.

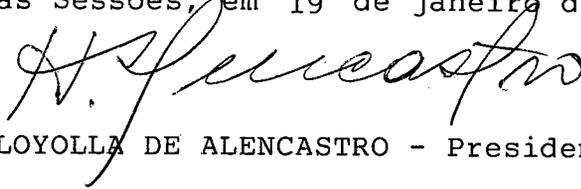
Desse modo, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, à origem, para fins de integração de tais elementos de convicção ao processo, por serem necessários à instrução

WA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do feito e à composição de lide, devendo, para tanto, a repartição fiscal intimar as empresas em causa a oferecerem as peças requeridas.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1990.



HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente e Relator